



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por *objeto* de estudo a *busca pessoal* sem mandado judicial. Em específico, lança o olhar sobre os limites normativos da atuação policial preventiva e a necessidade de critérios objetivos/rationais para a caracterização da *fundada suspeita*. Trata-se de um tema que se insere na relação entre a efetivação do direito à segurança pública e a preservação de outros direitos e garantias fundamentais. Em um contexto nacional marcado por tensões entre eficiência policial, vulnerabilidades agravadas e a defesa de Garantias Constitucionais, é importante compreender o alcance normativo do artigo 244 do Código de Processo Penal para orientar a legitimidade do poder de polícia e evitar arbitrariedades na restrição da liberdade individual.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de promover a abertura um espaço de discussão sobre a atuação das Polícias Militares no exercício do policiamento ostensivo, especialmente diante da ausência de critérios que orientem a busca pessoal. Observa-se que, em algumas situações, a fundada suspeita pode ser justificada em impressões empíricas, na experiência operacional ou em fatores discriminatórios, o que viola direitos fundamentais, fragiliza a legalidade dos elementos de informação obtidos e compromete a credibilidade das instituições de segurança. A delimitação do objeto de estudo concentra-se, portanto, na análise da busca pessoal realizada por policiais militares no contexto preventivo, tomando como referência o instrumento contido no Manual de Abordagem da Polícia Militar da Bahia (PMBA), a legislação vigente, o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O *problema de pesquisa* que orienta este estudo questiona os limites normativos que devem conduzir a busca pessoal sem mandado judicial no policiamento ostensivo e de que forma a ausência de critérios objetivos para a fundada suspeita agrava vulnerabilidades sociais, compromete a efetivação dos direitos humanos, a legalidade e a legitimidade da atuação policial. Parte-se da hipótese de que a insuficiência de parâmetros normativos político-criminalmente referíveis a uma perspectiva democrática (que limitam a irracionalidade do sistema punitivo) contribuem para a ampliação indevida do poder de polícia, gerando insegurança jurídica e violações de direitos fundamentais.





policciamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Uma atuação que, em regra, é de ordem preventiva e administrativa, mas pode adquirir feições repressivas quando verificado o flagrante delito ou *fundada suspeita* de crime. São situações que orientam a abertura de um âmbito de competência institucional da Polícia Militar, delimitado pelo controle de legalidade e por princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios sensíveis contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

No contexto específico e especial, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) também disciplina a busca pessoal em seu artigo 132: “a busca pessoal independe de mandado se feita no ato da captura ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam instrumento ou prova do delito” (Brasil, 1969). O artigo é semelhante ao artigo 244 do CPP, mas a norma militar aplica-se no âmbito da Justiça Militar da União e dos Estados, especialmente em casos envolvendo crimes militares definidos em lei. Ainda nesse sentido, o artigo 180 e 181 do CPPM regulam os procedimentos da busca pessoal e domiciliar, exigindo motivação concreta e relato pormenorizado das circunstâncias que justificaram a medida, sob pena de nulidade: i. “Art. 180. A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo (Brasil, 1969)”; ii. “Art. 181. Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo: a) instrumento ou produto do crime; b) elementos de prova (Brasil, 1969)”.

A compreensão dessas normas exige o reconhecimento de que a busca pessoal não pode ser banalizada ou utilizada como instrumento genérico de controle social. O exercício do poder de polícia deve estar sempre subordinado aos limites constitucionais, sob pena de transformar-se em abuso estatal (Mir Puig, 2011). Esses limites são moldados, sobretudo, pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e inviolabilidade da intimidade e da liberdade individual.

As estruturas policiais de caráter ostensivo e preventivo, deve exercer suas funções dentro dessas fronteiras, garantindo que cada intervenção seja necessária, motivada e proporcional ao contexto concreto. A busca pessoal, quando realizada sem a observância desses limites, compromete não apenas a integridade dos elementos de informação obtidos, mas reforça as vulnerabilidades sociais agravadas e reduz a legitimidade das instituições que integram o sistema de segurança pública.

Portanto, a fundamentação constitucional e legal da busca pessoal exige interpretação sistemática e harmoniosa entre o CPP, o CPPM e os dispositivos constitucionais, de modo a

compatibilizar a atuação policial com os direitos e garantias individuais. Não se trata apenas de uma compreensão formal e abstrata da legislação, mas da necessidade de uma aplicação com base em princípios que assegurem uma intervenção democrática centrada no respeito à dignidade das pessoas.

### **3 SISTEMA NORMATIVO, ABORDAGEM POLICIAL E *FUNDADA SUSPEITA***

A *fundada suspeita*, prevista nos artigos 240 §§ 1º e 2º e 244 do Código de Processo Penal (CPP), é um fundamento jurídico que legitima a busca pessoal sem mandado judicial: i Art. 240 - A busca será domiciliar ou pessoal, § 1ª - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem [...] § 2º - Proceder-se-á à busca pessoal quando houver *fundada suspeita* de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. ii. “Art. 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver *fundada suspeita* de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Brasil, 1941)”.

Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, cuja concretização depende da análise das circunstâncias fáticas e da complexidade que caracteriza cada caso. Sob a ótica constitucional, a realização da busca pessoal sem mandado somente é compatível com o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X) e da liberdade de locomoção (art. 5º, XV) se observar rigorosamente os parâmetros legais e jurisprudenciais que delimitam a compreensão da *fundada suspeita*.

O Manual Básico de Abordagem da Polícia Militar da Bahia de agosto de 2018, PORTARIA nº 50-CG/17 (Bahia, 2018), nesse contexto, é o documento interno destinado a orientar a conduta operacional dos policiais militares durante o policiamento ostensivo<sup>4</sup>. Seu conteúdo foi elaborado a partir de experiências práticas e técnicas de campo, aproximando fundamentos legais e princípios de direitos humanos a orientações de natureza tática e procedimental. De modo geral, o manual apresenta uma estrutura ampla, alcançando as fases

---

<sup>4</sup> Nota explicativa: “O Manual Básico de Abordagem Policial, elaborado a partir de experiências de diversos instrutores de abordagem, praticadas e testadas durante anos nas atuações reais diante de ocorrências delituosas ou, ao menos, suspeitas, evidencia desde o embasamento legal para a ação de abordar, considerando as normas mais recentes de direito, nacional e internacional, de proteção à pessoa humana, dos pactos internacionais de direitos humanos, até as técnicas mais recentes de intervenção policial. De igual forma, estabelece técnicas diversas de aproximação, posicionamento e execução da abordagem policial a pessoa, esteja ela a pé, em veículo de passeio ou em transporte coletivo, em edificações ou homiziado em área de mato.” (Bahia, 2018, p. 06).

da abordagem (planejamento, execução e conclusão), os tipos e níveis de busca (visual, ligeira, minuciosa e completa), as funções específicas da guarnição (homem-busca, segurança de custódia, motorista, comandante), e os procedimentos aplicáveis a diferentes cenários, como abordagens de veículos automotores, edificações e situações com risco potencial (Bahia, 2018).

O instrumento visa a padronização técnica e a segurança policial, aspectos essenciais para a preservação da dignidade das pessoas. O documento detalha formações, sinais, posições de segurança, técnicas de aproximação, revelando um procedimento institucional para reduzir a improvisação e aumentar a previsibilidade operacional. Também há menções expressas à observância dos direitos humanos, ao princípio da legalidade e à necessidade de proporcionalidade no uso da força, o que demonstra uma preocupação formal em alinhar a atividade policial aos preceitos constitucionais e internacionais. Contudo, apesar desse valor técnico/formal, o manual não traduz de forma concreta os limites normativos que devem orientar a atuação policial diante de situações que envolvem a *busca pessoal* sem mandado, especialmente quanto à caracterização da fundada suspeita, elemento central do art. 244 do Código de Processo Penal. Ele informa que a abordagem policial:

É o ato de aproximar-se de pessoas, com o intuito de orientar, assistir, interpellar, advertir, realizar busca, identificar e/ou prender utilizando-se dos processos do Policiamento Ostensivo, executando-se para isso, se necessário for, as técnicas de busca em veículos, edificações ou perímetros (Bahia, 2018, p. 20).

O documento observa a *fundada suspeita* como um dos níveis de abordagem (Nível 3) (Bahia, 2018, p. 22), ele não define parâmetros objetivos ou mensuráveis que indiquem quando esse nível está presente. Falta-lhe, portanto, um sistema de referência que permita ao policial, no momento da ação, identificar quais indícios concretos legitimam a revista e, posteriormente, demonstrar a existência de justa causa.

Essa ausência de critérios objetivos gera um campo de subjetividade perigoso, em que o “tirocínio policial”, isto é, a experiência e percepção individual do agente, assume papel central na tomada de decisão. Nesse sentido, a abertura da expressão abre espaço para o autoritarismo, uma vez que desloca a legitimidade da busca do campo jurídico para o campo da intuição pessoal, que está sujeito a vieses e percepções subjetivas.

O manual, ainda que contenha orientações para a elaboração de relatórios após a ocorrência, também apresenta lacunas quanto à documentação e à justificação formal da abordagem. As orientações são genéricas, determinando apenas que “devem ser registrados os fatos e providências adotadas”, sem exigir que o policial detalhe os elementos objetivos que configuraram a fundada suspeita, descreva o comportamento do abordado ou aponte as

circunstâncias contextuais que motivaram a ação (Bahia, 2018, p. 99). A ausência de um modelo padronizado de registro probatório, com campos específicos para indícios, contexto e observações, compromete a possibilidade de controle externo da atividade policial, dificultando a verificação posterior da legalidade da busca.

Também se observa que o manual não desenvolve critérios para compreender e prevenir ações caracterizadas pela existência do *perfilamento* racial que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “está relacionado com a ocorrência de abordagens, buscas e prisões injustas, erros judiciários e reprodução do racismo institucional.” (CNJ, 2024, 120)

Nesse sentido, vale ressaltar que “conduzir-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes [...] [e] a posterior perseguição por parte das autoridades como permanentes suspeitos incrementa a estigmatização social do criminalizado.” (Zaffaroni e Pierangeli ,1999, p.26).

A ausência de orientações práticas voltadas à mitigação de *vieses*, como protocolos de abordagem axiologicamente imparciais, critérios de aleatoriedade ou monitoramento estatístico das revistas, reflete uma lacuna relevante diante da realidade brasileira, em que é possível a diferenciação das abordagens quando dirigidas a grupos socialmente vulneráveis. Tal omissão fragiliza o alinhamento institucional da Instituição com os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Observa-se no manual uma assimetria entre o foco técnico-tático e a fundamentação jurídica das ações. As instruções privilegiam o “como agir” (formações, comandos, técnicas e medidas de autoproteção), mas dedicam menos atenção ao “por que agir”, ou seja, aos fundamentos legais e probatórios que devem sustentar a decisão de abordar e revistar um indivíduo. Essa lacuna teórica repercute na formação das agências de controle, que muitas vezes internalizam procedimentos mecânicos sem compreender plenamente as implicações constitucionais e legais de cada ato. Assim, um manual operacional que não enfatiza esses fundamentos corre o risco de reproduzir práticas que, embora tecnicamente eficientes, são juridicamente vulneráveis.

É possível observar avanços na padronização técnica das ações e na preocupação com a segurança dos agentes, mas o Manual de Abordagem também evidencia lacunas significativas no campo normativo e formativo. Falta-lhe uma estrutura de objetivação do conceito de *fundada suspeita*, protocolos específicos de documentação e medidas que assegurem transparência e controle da atividade policial. A ausência desses elementos não apenas fragiliza a legalidade das provas obtidas, mas também compromete a segurança jurídica e institucional do próprio

policial militar, que, sem respaldo normativo preciso, fica exposto a questionamentos judiciais e administrativos.

Assim, ainda que o Manual seja um instrumento de orientação operacional, ele carece de uma revisão que integre com maior densidade o discurso técnico e o discurso jurídico, alinhando o exercício da atividade policial aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais contemporâneos. Essa integração é essencial para que o documento cumpra plenamente sua função: garantir uma atuação policial eficiente, legítima e constitucionalmente segura, que proteja simultaneamente o agente público e o cidadão abordado.

A formulação aberta do conceito de *fundada suspeita* é fonte de incerteza jurídica. O legislador, ao não fixar parâmetros normativos mais precisos, transfere para o agente estatal, geralmente um policial militar em atuação ostensiva, a tarefa de compreender subjetivamente o contexto da abordagem. Esse quadro fomenta arbitrariedades, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades estruturais e racismo institucionalizado<sup>5</sup>.

A reflexão sobre a abertura da expressão *fundada suspeita* ganha especial relevância quando analisada sob o ponto de vista da atuação do policial militar, que exerce uma função de natureza ostensiva e preventiva, frequentemente em contextos de tensão e imprevisibilidade (Lopes Jr., 2021). A insuficiência de critérios objetivos para a configuração de tal suspeita não fragiliza apenas o cidadão abordado, mas também compromete a segurança jurídica do próprio policial, que passa a atuar em uma zona de incerteza normativa.

Sob essa ótica, a objetivação do conceito, isto é, sua tradução em parâmetros verificáveis, não representa um entrave à atuação policial, mas sim um instrumento de proteção mútua: protege o cidadão contra arbitrariedades e o policial contra acusações indevidas e interpretações divergentes da lei.

A abertura normativa do instituto da *fundada suspeita*, quando não acompanhada de um controle rigoroso, pode funcionar como pressuposto à seletividade penal, autorizando intervenções estatais marcadas por discricionariedade, preconceito e violação sistemática de direitos fundamentais. O problema é ainda mais acentuado quando se observa que os dados

---

<sup>5</sup> Nota explicativa: Vale ressaltar que o racismo institucional é um fenômeno que orienta e desenvolve o sistema social por meio de uma comunicação que estabelece parâmetros de interação, de correção e de poder com fundamento em hierarquias raciais. Nesse sentido, vale considerar que “o perfilamento racial não contribui para incrementar a eficácia da atuação policial e prover mais segurança pública para os cidadãos. Pelo contrário, amplia as chances de erros judiciários e de submissão de pessoas inocentes que compõem grupos sociais racializados e vulnerabilizados a procedimentos arbitrários, impactando negativamente o bem-estar das pessoas e comunidades que são alvos dessa prática. Nesse sentido, tal prática aprofunda a desigualdade racial na administração da justiça, retroalimenta o racismo estrutural e mina a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.” CNJ, 2024, p. 121.







tais atos de persecução penal, contribui para a falta de transparência. Diante desse cenário, cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, delimitar de forma criteriosa os contornos da “fundada suspeita” (CNJ, 2024, p. 122). Nesse sentido, no HC 208.240/SP), o STF sustentou que a busca pessoal “deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que **a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.” **[grifo nosso]** (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 208.240, p. 6, 2024).

O STF, nesse sentido, reiterou que a busca pessoal sem mandado somente se legitima diante de elementos objetivos que apontem para a existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos ilícitos. A Corte anulou as provas obtidas em uma abordagem baseada apenas em denúncia anônima não corroborada por diligência policial prévia, entendendo que a ausência de diligência investigativa comprometeu a legalidade da medida. O controle judicial das abordagens, aqui, é essencial para impedir práticas seletivas e discriminatórias que atingem, de modo especial, populações vulneráveis.

No HC 230.232/MG, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a legalidade de busca pessoal e veicular fundada em elementos objetivos que indicavam a prática de crime, especialmente diante da tentativa de evasão da abordagem policial.

Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. no Habeas Corpus 230.232 - MG, p. 1, 2023).

Nesse caso, a Corte entendeu que os policiais estavam amparados por justa causa para proceder com a busca, uma vez que os fatos narrados demonstravam uma situação concreta e objetiva de suspeição. Este julgado é relevante para delimitar que a fundada suspeita pode ser configurada por condutas que revelem tentativa deliberada de evitar a fiscalização policial, desde que tais ações estejam devidamente descritas e comprovadas nos autos, conforme exigência jurisprudencial e legal.

No HC 706.522/SP, o STJ reforçou o entendimento de que o “nervosismo” isolado do abordado não pode ser considerado fundado indício de crime.

Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o



da proporcionalidade, os Tribunais Superiores têm se posicionado contra abordagens baseadas em critérios genéricos, subjetivos ou discriminatórios, exigindo que a intervenção restritiva da liberdade esteja devidamente motivada e amparada em elementos objetivos e verificáveis. Essa linha interpretativa foi observada em precedentes como o RHC 158.580/BA e o HC 230.232/MG, que reafirmam que o fenótipo, o nervosismo ou o local de moradia não configuram fundada suspeita, e que a ausência de justificativa concreta torna ilícita tanto a busca quanto os elementos de informação dela derivada.

A consolidação dessa perspectiva jurisdicional atua, portanto, como um instrumento de limitação do arbítrio estatal e de afirmação do controle judicial sobre o poder de polícia, funcionando como uma extensão prática da tutela dos direitos fundamentais. Todavia, a análise do cenário nacional evidencia uma lacuna estrutural na formação jurídica dos agentes de segurança pública, que muitas vezes desconhecem os contornos constitucionais da sua própria atuação.

O déficit de conteúdo jurídico nos currículos das academias de polícia e a ausência de formação continuada voltada ao estudo da Constituição e da jurisprudência dos Tribunais Superiores contribuem para a reprodução de práticas baseadas mais na rotina e na tradição institucional do que na legalidade estrita. A atuação policial deve ser guiada por critérios técnicos e jurídicos, pois “a ausência de um filtro normativo e probatório objetivo transforma a fundada suspeita em mera intuição” (Lopes Jr. 2021).

Para suprir essa lacuna, torna-se imprescindível o fortalecimento da formação jurídica e ética dos agentes, com a inserção obrigatória de disciplinas sobre Direitos Fundamentais, Controle Judicial da Atividade Policial, Provas Ilícitas e Jurisprudência Constitucional nos cursos de formação e aperfeiçoamento das Polícias Militares. Além disso, é fundamental que as corporações invistam em módulos práticos de simulação de abordagem, nos quais o policial seja treinado a identificar, fundamentar e registrar corretamente a fundada suspeita, desenvolvendo uma compreensão de que a legalidade não é obstáculo, mas condição de legitimidade da ação policial. A educação jurídica permanente deve ser acompanhada de mecanismos internos de supervisão e avaliação contínua, capazes de verificar se o conhecimento adquirido é efetivamente aplicado no cotidiano operacional.

Paralelamente, também se impõe a necessidade de padronização das diretrizes internas, de modo a reduzir a insegurança jurídica que ainda permeia a prática das abordagens. A ausência de normas detalhadas sobre como documentar e justificar a revista pessoal, e sobre quais elementos devem constar nos relatórios de ocorrência, evidencia uma fragilidade



O que se exige é a presença de circunstâncias específicas, verificáveis e comunicáveis, que sustentem a medida invasiva. O STJ, no RHC 158.580/BA, também já reiterou que alegações genéricas de atitude suspeita não são suficientes, apontando para a necessidade de se evitar abordagens arbitrárias disfarçadas sob o manto da prevenção.

Dessa forma, vale ressaltar que a função preventiva da Polícia Militar, embora legítima, não pode ser utilizada como justificativa para afastar direitos fundamentais previstos na Constituição e resguardados pela jurisprudência. No Brasil, as Polícias Militares compartilham a natureza militarizada e a missão de policiamento ostensivo prevista no art. 144 da Constituição Federal. Contudo, as condições sociais, a disponibilidade orçamentária e os índices de criminalidade geram diferenças significativas na aplicação da lei. A preservação da ordem pública, no entanto, deve ocorrer dentro de balizas constitucionais rígidas, reforçando a necessidade de treinamento contínuo para garantir que cada intervenção esteja amparada em elementos objetivos.

As diferenças entre as corporações policiais refletem, de maneira direta, as realidades sociais, econômicas e institucionais de cada comunidade. Em contextos de menor desigualdade social, maior estabilidade política e confiança nas instituições públicas, as agências de segurança tendem a atuar sob mecanismos de controle mais rigorosos, tanto internos quanto externos, o que garante maior transparência e previsibilidade nas ações policiais<sup>8</sup>. Ao analisar o contexto de violência e segregação nos Estados Unidos, por exemplo, Loic Wacquant (2007, p.09) conclui que os “Estados abandonaram a regulamentação do bem-estar social para priorizar a administração penal dos rejeitados humanos da sociedade de mercado, que tende a incorporar o subproletariado urbano a uma sulfurosa marginalização”.

No Brasil, a realidade é marcada por graves desigualdades estruturais, altos índices de violência urbana e um histórico déficit de políticas públicas voltadas à prevenção e à cidadania, fatores que agravam a necessidade de preservação de direitos humanos nas intervenções policiais.

Nos países subdesenvolvidos de um modo geral há cidadãos de classes diversas, há os que são mais cidadãos, os que são menos cidadãos e os que nem mesmo ainda o são. [...] É certo que a cidadania se realiza segundo diversas formas, mas não podemos partir do princípio de que homens livres possam ter respostas diferentes aos seus

---

<sup>8</sup> Nota explicativa: Entende-se assim, que o desafio brasileiro é consolidar uma política de segurança pública que se desenvolva em paralelo com serviços públicos de promoção à cidadania, uma vez que estudos, propostas e programas são construídos atribuindo a responsabilidade de promoção de tal cidadania aos órgãos eminentemente policiais, resultando numa execução frustrada e na minimização do problema através da militarização da questão social. (MINAHIM, COSTA, 2018, p. 38).



A abertura normativa e a insuficiência na formação jurídica institucional podem contribuir para práticas que, embora amparadas pela rotina policial, afastam-se dos parâmetros constitucionais de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Por meio dos julgados, foi possível observar que o Poder Judiciário tem buscado restringir o espaço de arbítrio policial, reafirmando que a liberdade individual é a regra e a intervenção estatal por meio das agências de controle penal, a exceção. Essa orientação, contudo, ainda enfrenta barreiras práticas e culturais, sobretudo em um contexto de policiamento ostensivo marcado por pressões operacionais, carências estruturais e desigualdades sociais profundas. A tensão entre eficiência policial e respeito a Direitos Fundamentais continua a desafiar as corporações militares: um processo de redemocratização institucional pode ser o caminho para conciliar segurança pública e integridade de direitos individuais.

A busca pessoal deve ser compreendida como um ato jurídico-administrativo cuja validade depende da observância simultânea de pressupostos legais e princípios constitucionais: o poder de polícia encontra limites materiais na própria Constituição, que impede sua utilização como instrumento genérico de controle social. Quando a atuação policial se distancia desses limites, não apenas se compromete a legalidade dos elementos informativos produzidos, mas, especialmente, a legitimidade democrática das instituições responsáveis pela segurança pública.

As reflexões aqui apresentadas também permitem compreender que um Estado seguro é aquele que busca *contramotivar* não apenas práticas criminosas, mas também abusos. Propôs, assim, a abertura de horizontes de expectativa para futuras pesquisas e políticas públicas, especialmente voltadas à formação jurídica continuada das agências que compõem o sistema de controle social, com a prevalência dos Direitos Humanos e do respeito à diversidade. Observa, para isso, a possível à revisão dos manuais operacionais das Polícias Militares e ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno e externo da atividade policial.

Em síntese, o desafio que se impõe ao Estado brasileiro não é apenas o de reprovocar práticas criminosas, mas o de fazê-lo sem violar os direitos humanos. O aperfeiçoamento do marco normativo, da formação profissional e da cultura institucional das forças de segurança é condição indispensável para que o ideal constitucional de justiça e dignidade se concretize, transformando o policiamento preventivo em instrumento legítimo de proteção e não de opressão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 01/04/2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30/03/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 706.522/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Brasília, DF, julgado em 19 set. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103652590&dt\\_publicacao=25/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103652590&dt_publicacao=25/02/2022). Acesso em: 20/05/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais**. Secretaria de Comunicação Social. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 14/11/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 158.580/BA**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 12 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022). Acesso em: 25/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 230.232/MG**. Relator: Min. André Mendonça. 1ª Turma. Brasília, DF, julgado em 12 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur489006/false>. Acesso em: 20/05/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240/SP**. Relator: Min. Edson Facchin. Julgado em 15 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506465/false>. Acesso em: 25/03/2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6. ed, 2021.

**ENUNCIADOS do Grupo de Trabalho Interinstitucional**. São Paulo: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em:

[https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM\\_069459//idcPrimaryFile&](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM_069459//idcPrimaryFile&). Acesso em: 20 maio 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. COSTA, Lucas Gabriel S. **O Sistema Penal e o Espaço Urbano: a influência da ideologia de segurança na segregação socioespacial**. Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: Fernando de Brito Alves; Renata Almeida da Costa; Ynes da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Fundadas razões para abordagem policial**. Rio Branco: MPAC, [2022]. Disponível em: [https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Fundadas\\_Razoes\\_para\\_abordagem\\_policial-1.pdf](https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Fundadas_Razoes_para_abordagem_policial-1.pdf). Acesso em: 20 maio 2025.

MIR PUIG, Santiago. **Bases Constitucionales del Derecho Penal**. Madrid: Iustel, 2011.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando Como Um Negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora contracorrente, 2019.

**Rede de Observatórios da Segurança Pública**. IN: <https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/> Acesso em 14 de dezembro de 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **Manual de Abordagem da Polícia Militar da Bahia**. Salvador: PMBA, 2018.

PITOMBO, Cleonice. **Da busca e apreensão no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia Radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública na Nova Ordem Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política**

**Criminal nas Sociedades Pós-Industriais.** 2ª Edição. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 7ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. P. 39.

SOUZA, Marcelo Lopes. **Fobópole: O Medo Generalizado e a Militarização da Questão Urbana no Brasil.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Crime e Cidade: violência urbana e a Escola de Chicago.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos [A Onda Punitiva].** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZALUAR, Alba. **Desarmamento, Segurança Pública e Cultura da Paz.** Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.